



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSIM DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E DEMAIS DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º – Fica instituída na estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, a Delegacia Especializada de Atendimento as Crianças e Adolescentes com transtorno do espectro autista, assim definidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais deficiências no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único – Para fins de execução da presente Lei, considera-se criança ou adolescente com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º – Será assegurado no atendimento previsto nesta Lei, intérpretes de Libras, pessoal especializado e treinado para o atendimento.

Art. 3º – Compete a Delegacia Especializada de Atendimento as Crianças e Adolescentes com transtorno do espectro autista, assim definidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais deficiências no âmbito do Estado do Maranhão, registrar, investigar, abrir inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários para a defesa dessas crianças e adolescentes contra quaisquer tipos de conduta que os coloquem em situação de risco, objetivando sua efetiva proteção.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Wellington do Curso**  
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma  
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – [dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br](mailto:dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br)

---

Art. 4º– As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º– O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024

**WELLINGTON DO CURSO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o **Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.**

*“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...).*

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)”.**

Ressalta ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 3º, determina que considera-se acessibilidade, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Nesse sentido, a proposta em tela pretende oferecer acessibilidade no sentido amplo dessa palavra, garantindo o atendimento específico na Estrutura da Polícia Civil, da Delegacia Especializada de Atendimento as Crianças e Adolescentes com transtorno do espectro autista, assim definidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais deficiências no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim, visando a melhoria no atendimento prestado em delegacias para essas crianças e adolescentes, em relação a denúncias contra quaisquer tipos de conduta que os coloquem em risco, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024

**WELLINGTON DO CURSO**  
Deputado Estadual